



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**Tribunal Pleno**

**PROCESSO TC Nº 08953/20**

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Itatuba

**Objeto:** Prestação de Contas Anuais, exercício de 2016

**Gestor:** Aron Rene Martins de Andrade (Prefeito)

**Relator:** Conselheiro substituto Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – AGENTE POLÍTICO – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, C/C O ART. 31, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NO ART. 13, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO IV, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – CONSTATAÇÃO DE IRREGULARIDADES NÃO SUFICIENTEMENTE GRAVES A PONTO DE COMPROMETER AS CONTAS - EMISSÃO, EM SEPARADO, DE PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS – REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS DE GESTÃO – APLICAÇÃO DE MULTA – RECOMENDAÇÕES.

**ACÓRDÃO APL TC 00039/2021**

Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITATUBA (PB), Sr. ARON RENE MARTINS DE ANDRADE, relativa ao exercício financeiro de 2019, ACORDAM os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, acatando a proposta do Relator, com declaração de suspeição de voto do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, em:

- I. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão do Sr. Aron Rene Martins de Andrade, na qualidade de Ordenador de Despesas;
- II. APLICAR MULTA ao Sr. ARON RENE MARTINS DE ANDRADE, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 37,05 Unidades Fiscais de Referência (UFR/PB), com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, em razão das falhas apontadas pela Auditoria (normas relativas à Contabilidade Pública e à contratação de pessoal), assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; e
- III. RECOMENDAR à Administração municipal no sentido de (a) observar devidamente as normas relativas ao envio a esta Corte dos instrumentos de planejamento da gestão, bem como as normas pertinentes à Contabilidade Pública; (b) conferir estrita observância às normas inerentes à admissão e à contratação de pessoal, à luz das considerações expostas no presente Parecer, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras, em caso de reincidência na irregularidade; e (c) zelar pela veracidade das informações fornecidas em seus demonstrativos, bem como promover o correto registro de suas receitas e dos fatos contábeis relevantes, a fim de não comprometer a confiabilidade de seus



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**Tribunal Pleno**

**PROCESSO TC Nº 08953/20**

demonstrativos, a transparência da gestão e não causar embaraços à fiscalização exercida pelos órgãos de controle externo.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.  
TCE – Plenário Ministro João Agripino  
João Pessoa, 24 de fevereiro de 2021.

Assinado 25 de Fevereiro de 2021 às 11:59



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**

PRESIDENTE

Assinado 24 de Fevereiro de 2021 às 19:09



**Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos**

RELATOR

Assinado 26 de Fevereiro de 2021 às 08:20



**Manoel Antonio dos Santos Neto**

PROCURADOR(A) GERAL